



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2007
(Do Deputado _____)

Altera dispositivos da Constituição Federal relativos ao Sistema Tributário Nacional e outros.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2007

Altera dispositivos da Constituição Federal relativos ao Sistema Tributário Nacional e outros.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

A presente emenda Altera os dispositivos do Sistema Tributário Nacional e em outros dispositivos a ele correlacionados, nos termos das modificações no texto da Constituição Federal, adiante transcrito.



Altera o Capítulo do Sistema Tributário Nacional, e outros dispositivos a ele pertinentes.

Art. 1º. Os artigos 145 a 162 (Título VI, Capítulo I) passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. O Sistema Tributário Nacional é composto pelos seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuições:

a) de melhoria;

b) da seguridade social;

c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas;

d) de iluminação pública;

IV – Empréstimos Compulsórios.

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º Os tributos descritos nos incisos I, II e III, letras “a” poderão ser instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§3º. Cabe exclusivamente à União instituir as contribuições previstas no inciso III “c”.

§4º As taxas e as contribuições sociais, não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§5º As contribuições de melhoria serão instituídas com o fim específico de financiar obra pública, tendo como limite o total da despesa efetivamente realizada.

§6º As contribuições da seguridade social serão as contribuições sociais, as contribuições de saúde e as contribuições previdenciárias; podendo estas últimas serem instituídas pela União, exclusivamente para custeio do Regime Geral da Previdência Social; ou pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, exclusivamente, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, com as respectivas contrapartidas em contribuições dos Entes Públicos.

§7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao instituírem as contribuições previdenciárias de que trata o parágrafo anterior, aplicarão alíquota não inferior a da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§8º Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

(Excluir do artigo 195) a COFINS (que irá fazer parte do IVA, com repasse para a União)

Art. 195. A seguridade social será financiada (...) e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da I, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equipare."

§9º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Art. 146. Cabe à lei complementar

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, crédito e lançamento tributários, prescrição e decadência, bem como suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) sistema simplificado de tributação a ser instituído pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 147. A lei complementar poderá, ainda, atribuir de modo expresso:

I - a responsabilidade pelo pagamento do imposto ou contribuição a terceira pessoa, inclusive em relação a fatos geradores antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, assegurada a imediata e preferencial restituição de quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido;

II - a equiparação à pessoa jurídica, da pessoa natural destinatária das operações de importação;

III - critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência da União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Art. 148. Compete:

I - à União instituir, em Território Federal, os tributos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os tributos municipais;

II - ao Distrito Federal instituir, no âmbito de sua jurisdição, os tributos de competência Municipal.

Art. 149. A Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será dotada de autonomia administrativa, financeira e funcional.

§1º - A lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis à Administração Tributária, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas de seus servidores, titulares das carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII, do art. 37.

§2º - A Administração Tributária de cada ente Federado elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§3º Se a Administração Tributária não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do §2º.

§4º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do §2º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Seção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os instituiu ou os aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - as contribuições são exclusivamente aquelas previstas no inciso III do art. 145, ficando vedada a criação ou instituição de qualquer outra contribuição.

§1º - A vedação do inciso III, “b” não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II e 154, I, “b” e II, “a”; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 153, I, II, III e IV; e 154, I, “b” e II, “a”, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos art. 156, I. e IV.

§2º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º - As vedações expressas no inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155, § 2º, IX, “g”.

Art. 151. É vedado à União instituir:

I - tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributo sobre a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como sobre a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III – rendas e proventos de qualquer natureza;

IV – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários;

V – sobre movimentações financeiras;

VI – ingresso de capital financeiro estrangeiro de curto prazo;

VII – sobre grandes fortunas, nos termos da lei complementar.

§1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e IV.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - terá a sua tributação estabelecida em, no mínimo, 04 faixas de renda.

§3º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá ainda instituir:

I – impostos:

a) extraordinários na iminência ou no caso de guerra externa, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação;

b) mediante lei complementar:

1 - de intervenção no domínio econômico;

2 - não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos, não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição e sua receita seja compartilhada com os Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - empréstimos compulsórios:

a) para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

b) no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, mediante lei complementar.

§1º. O imposto de intervenção no domínio econômico de que trata o inciso I, "a":

I - não incidirá sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirá também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderá ter alíquota:

a) "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§2º O Empréstimo Compulsório terá a aplicação dos recursos vinculados à despesa que motivou sua criação.

Seção IV

Do Imposto dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de qualquer natureza, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.



FENAFISCO

§1º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no “caput”.

§2º O imposto previsto neste artigo:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – relativamente a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – terá as alíquotas mínimas e máximas aplicáveis às operações e prestações internas estabelecidas mediante resolução do Senado Federal ou de iniciativa de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

V – terá uma única alíquota aplicável às operações e prestações interestaduais, de até 6% (seis por cento), estabelecida mediante resolução do Senado Federal ou de iniciativa de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, a qual será anualmente reduzida em 1% (um por cento), até que seja implantado, definitivamente, o princípio do destino;

VI - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, e enquanto perdurar a adoção do princípio misto de tributação deste imposto, adotar-se-ão a seguintes regras:

a) aplicar-se-á:

1 - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

2 - a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

b) caberá:

1 - ao Estado de origem o imposto resultante da aplicação das alíquotas previstas na letra “a”;

2 - ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

VII - incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

VIII - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, exceto para os produtos primários não renováveis;



FENAFISCO

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, §3º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

IX - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso VIII;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso VIII, "b";

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço;

j) fixar as penalidades cabíveis aos agentes políticos que não observarem as normas nelas contidas.

§3º À exceção do imposto de que trata o "caput" deste artigo, o art. 153, I e II e o art. 154, I, "a", nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§4º Na hipótese do inciso IX, "h", observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes, combustíveis derivados de petróleo e bio combustíveis, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, IX, "g", observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "a".



§5º As regras necessárias à aplicação do disposto no §4º serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do §2º, IX, “g”.

Seção V

Dos Impostos dos Municípios e Distrito Federal

Art. 156. Compete aos Municípios e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – propriedade territorial rural;

III – transmissão inter vivos e “causa mortis”, a qualquer título, de bens móveis ou imóveis, exceto os de garantia;

IV – propriedade de veículos automotores.

§1º Os impostos previstos neste artigo terão suas alíquotas mínimas e máximas, fixadas pelo Senado Federal.

§2º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§3º O imposto previsto no inciso II do caput:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

§4º - O imposto previsto no inciso III:

I – em relação a bens imóveis, compete ao Município de situação do bem;

II – em relação a “causa mortis” e no que se refere a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o transmitente;

III – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

§5º O imposto previsto no inciso IV:

I - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização;



FENAFISCO

II – compete ao município no qual estiver licenciado o veículo automotor;

III – poderá ter sua administração e cobrança delegadas aos Estados e ao Distrito Federal.

Seção VI
Da Repartição de Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, "b", "2".

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - setenta e cinco por cento (75%) da receita do imposto previsto no inciso VII, do art. 153;

III - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§2º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.